AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 910306 - PB (2016/0108841-1)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SERGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOUSA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	: JULIANA DE MOURA LEITE E OUTRO(S) - PB012217

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VALORES DO PROGRAMA GOL DE PLACA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEBATE SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA PASSA NECESSARIAMENTE PELA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL - LEI ESTADUAL PARAIBANA 8.567/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorre a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante.

2. A jurisprudência desta Corte Superior não deixa dúvida de que a discussão na via mandamental quanto à existência de prova pré-constituída a embasar a ação mandamental é incompatível com a via estreita do Apelo Especial, esbarrando no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Verifica-se que objeto da lide, no tocante o repasse de verba reivindicada e a cerca da legitimidade do ente estatal, o deslinde da controvérsia passa necessariamente pela análise da Lei Estadual Paraibana 8.567/2008, o que é vedado na via do Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator